

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.
(DO SR. DEPUTADO NIVALDO ALBUQUERQUE)

Altera dispositivos da Lei 8.429/92, cuja finalidade é impedir a indevida interferência do Poder Judiciário, evitando a alternância de poder e os prejulgamentos, adequando, inclusive, ao conceito criado na LC 135/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 20 a seguinte redação:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. Poderá haver o afastamento, limitado a 180 (cento e oitenta) dias, por decisão colegiada, pela autoridade judicial competente, do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.

JUSTIFICAÇÃO

A referida alteração é corolário do que se tem observado, hoje em dia, no Direito Brasileiro, onde os Juízes de 1º Grau afastam, liminarmente, de maneira precária - ao argumento nem sempre provado de que a manutenção do agente público no cargo pode atrapalhar a instrução processual, o gestor, sem que fixe prazo para este afastamento.

No que pertine a fixação do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias - esta é uma construção pretoriana longeva e pacífica.¹

1

“RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO RECLAMADA. ACÓRDÃO PROLATADO NA SLS 1.483/MG. NOVO AFASTAMENTO DE PREFEITO SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ).

II - In casu, a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 1.483/MG, manteve decisão da Presidência deste Tribunal, que autorizou o afastamento cautelar de Prefeito municipal pelo prazo máximo de 180 dias, ante fatos apurados em ação de improbidade administrativa.

III - Contudo, exauridos os efeitos do afastamento temporário, novo afastamento cautelar do agente público foi determinado pelo magistrado estadual sem qualquer alteração fática que justificasse a necessidade da medida definida no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

IV - Evidencia-se, portanto, violação à autoridade da decisão emanada por este Superior Tribunal de Justiça que determinou o afastamento temporário do alcaide por 180 dias, uma vez que a decisão que defere o pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92, vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

No que pertine ao afastamento, se é certo afirmar que para o candidato ficar inelegível, por força e em atendimento ao que consta da Lei Complementar nº 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, faz-se imprescindível que haja uma decisão colegiada, pois, do contrário, os direitos políticos do mesmo seriam diminuídos e amesquinçados, com a mesma e maior razão não pode o mesmo, por simetria e analogia, ser afastado do exercício do cargo para o qual foi legitimamente eleito por força de uma decisão monocrática.

O afastamento, em casos que tais, até mesmo por não existir amparo legal, deve - sempre, ser colegiado, proferido por um Tribunal (TJ, TRF, STJ e STF), a depender do caso.

Reclamação procedente". (Rcl 9.706/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 06/12/2012).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. **Demais disso, não é desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa"**.

Medida cautelar improcedente". (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovada de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

2. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

3. **Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para se verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa"**.

Agravo regimental improvido". (AgRg na MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012).

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. **Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 180 dias. Agravo regimental não provido**". (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2012, DJe 26/03/2012).

Brasília, DF., 13 de junho de 2016.